

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.426 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PARTIDO NOVO
ADV.(A/S) : RODRIGO SARAIVA MARINHO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA SPONZA BRAGA
REQTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIAO
ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
ADV.(A/S) : THIAGO RAFAEL VIEIRA
ADV.(A/S) : GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : RAFAEL DURAND COUTO
ADV.(A/S) : JONAS MORENO DE ANDRADE ALMEIDA
ADV.(A/S) : BARBARA ALICE DE SANTOS BARBOSA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE
PSICOLOGIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Novo e pelo Instituto Brasileiro de Direito e Religião, tendo por objeto o art. 3º, incisos V, VI e IX da Resolução 7/2023, do Conselho Federal de Psicologia, com a seguinte redação:

Art. 3º É vedado à psicóloga e ao psicólogo, nos termos desta Resolução e do Código de Ética Profissional:

(...)

V - utilizar o título de psicóloga ou psicólogo associado a vertentes religiosas;

VI - associar conceitos, métodos e técnicas da ciência psicológica a crenças religiosas;

IX - utilizar, como forma de publicidade e propaganda, suas crenças religiosas.

Os Requerentes consignam que se trata de “normas para o exercício profissional em relação ao caráter laico da prática psicológica” que violam a dignidade da pessoa humana, a liberdade de consciência e de crença, além da privação de direitos por motivo de crença religiosa. Alegam

ADI 7426 / DF

ofensa à “laicidade colaborativa”, à supremacia da Constituição e à segurança jurídica.

Segundo os Requerentes, o próprio Conselho Federal de Psicologia reconhece a prática religiosa como elemento inerente à subjetividade humana, devendo ser respeitada e que *“não faz oposição à prática da psicologia, senão que é complementar a esta”*.

Os Requerentes afirmam que a Resolução 7/2023 do Conselho Federal de Psicologia objetiva, de forma intencional, *“repelir os direitos de crença e de religião dos profissionais psicólogos, utilizando-se do poder regulamentador da profissão para impor condutas institucionais no exercício profissional (...)”*. Prosseguem no sentido da concepção de uma “neutralidade profissional” que enseja ataques *“à liberdade religiosa e de consciência de um determinado segmento religioso, em favorecimento de determinadas ideologias e crenças.”*

Os Requerentes aduzem que o ato impugnado impede o profissional Psicólogo a *“exteriorizar a sua fé como parte de sua própria identidade”*.

Os Requerentes apresentam pedido de medida cautelar *“para suspender os efeitos do Artigo 3º, incisos V, VI e IX da Resolução Nº 7 de 06 de abril de 2023, publicado no DOU em 18 de abril de 2023, do Conselho Federal de Psicologia, por violação expressa ao Artigo 1º, III, e Artigo 5º, incisos VI e VIII, todos da CRFB/88, vez que resta configurado os requisitos ensejadores da medida cautelar, quanto à probabilidade do direito e o perigo da demora ”*. Requerem, ao final, a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, incisos V ao IX da Resolução 7/2023 do Conselho Federal de Psicologia.

Diante da relevância da matéria constitucional suscitada e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, pelo que determino:

ADI 7426 / DF

(a) solicitem-se informações, a serem prestadas pelo Conselho Federal de Psicologia, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) em seguida, remetam-se os autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco dias), para a devida manifestação.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente